

Relatório da Comissão Especial de Revisão Legal

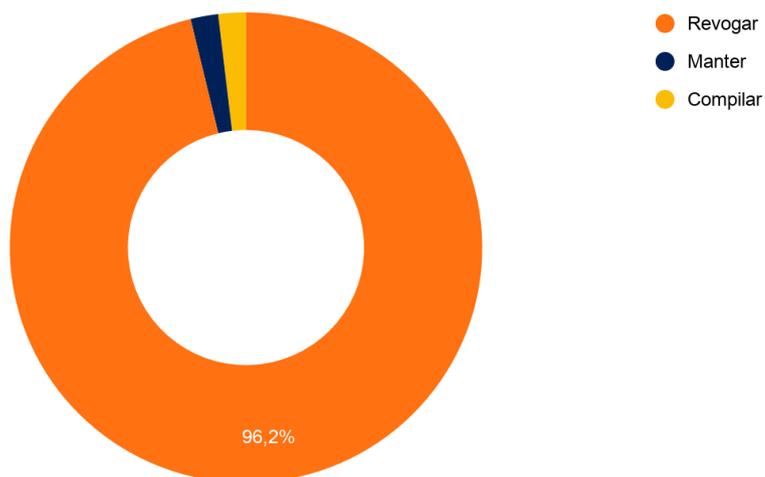
Findados os primeiros 90 dias aprazados para os trabalhos da Comissão Especial de Revisão Legal e Desburocratização, os quais foram estendidos por mais 180 dias, esta comissão elaborou este relatório, para divulgação dos trabalhos realizados e resultados alcançados. Nestes primeiros 90 dias de trabalho desta comissão foram objeto de estudo 53 Leis Municipais, as quais estão apresentadas nos relatórios de n.º 0001 ao 0047, anexos a este documento.

Cabe descrever que as primeiras reuniões foram feitas com o objetivo de organizar os trabalhos e definir a metodologia adotada. Assim, houve a divisão de escopos entre os vereadores que se dispuseram a participar, cada qual ficando com um “lote” de Leis a serem analisadas. A divisão de leis entre os vereadores usou como critério o último dígito de seu número, ficando a responsabilidade de análise assim distribuída:

| | |
|---|--------|
| 0 | Alex |
| 1 | Paula |
| 2 | Paula |
| 3 | Márcio |
| 4 | Márcio |
| 5 | Alex |
| 6 | Heitor |
| 7 | Heitor |
| 8 | Jones |
| 9 | Deolí |

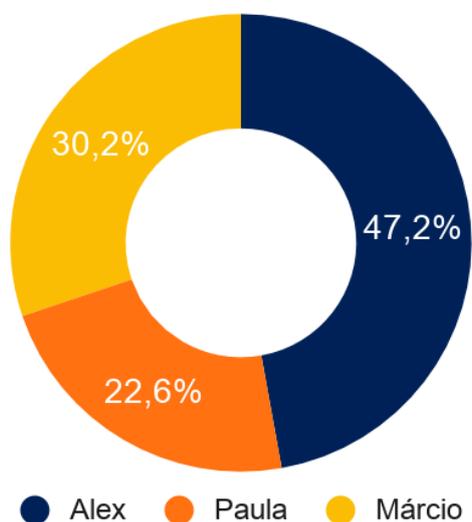
Da totalidade de relatórios aprovados, 45 foram indicando a revogação das leis analisadas, 01 indicando a manutenção da vigência da Lei, e 01 outro indicando a compilação com leis análogas, conforme indicado no gráfico abaixo:

Encaminhamentos



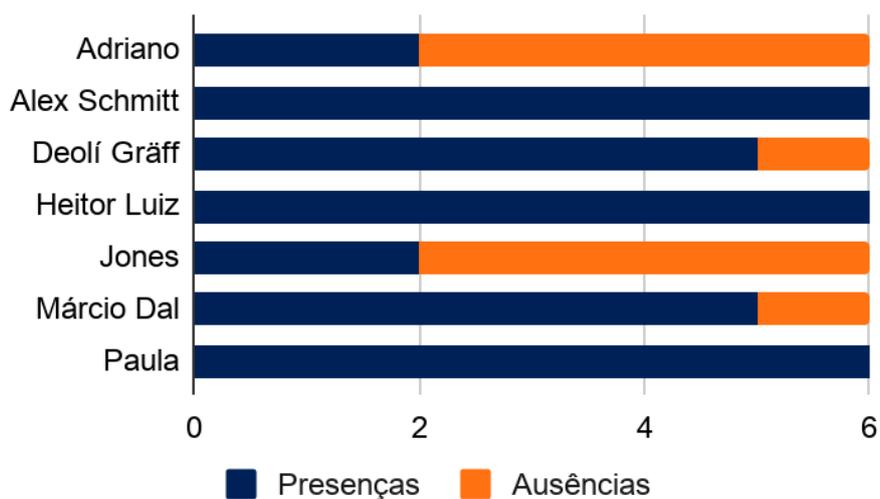
Desta primeira leva de análises de leis, 25 destas foram relatadas pelo Vereador Alex Schmitt, 16 pelo Vereador Márcio Dal Cin, e 12 pela Vereadora Paula Thomas, totalizando as 53 leis analisadas:

Leis analisadas



A Comissão realizou 06 reuniões, nos dias 01/03, 08/03, 22/03, 20/04, 11/05 e 25/05/2021. Sobre a presença dos edis integrantes desta comissão, segue a indicação de presenças e ausências:

Presenças e Ausências



Por fim, este relatório culmina na criação de um projeto de lei, propondo a revogação de 51 leis; cada uma indicada em um artigo, para melhor discussão

e deliberação. Desta forma, qualquer vereador poderá requerer a discussão e deliberação artigo por artigo.

Lajeado, 07 de Junho de 2021.

Alex Schmitt
Presidente

Paula Thomas
Secretária

Márcio Dal Cin
Relator

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0001/2021

LEI N° 2220, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966, Eleva o valor do Abono Familiar. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.220/1966, que eleva o valor do Abono Familiar.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Atualmente, a remuneração dos servidores públicos é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 1, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 2220/1966 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 1/2016, que regulamentou a remuneração dos servidores municipais e, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1966.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal 1/2016 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei Municipal n.º 2220/1966.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da Lei n.º 2220/1966, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 20 de Março de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0002/2021

Lei n.º 2.215/1966, Institui o Código Tributário do Município de Lajeado. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.215/1966, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Atualmente, a Lei Municipal n.º 2714/1973 dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 2215/1966 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Municipal n.º 2714/1973, que regulamentou o Código Tributário Municipal e, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei Municipal de 1966, se é que esta já não tenha sido revogada tácita, ou expressamente, e anteriormente por outra não constante do sistema eletrônico de consulta a legislação (www.leismunicipais.com.br).

Ainda, por considerar-se que a Lei Municipal n.º 2714/1973 ter disposto integralmente sobre o Código Tributário Municipal, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei Municipal n.º 2215/1966.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2215/1966, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 20 de Março de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0003/2021

Lei n.º 2.210/1966, que **Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Governo do Estado.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.210/1966, que autoriza o Município de Lajeado a firmar convênio com o Governo do Estado para fins de arrecadação do imposto estadual sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Atualmente, a Lei Estadual n.º 8.821/1989 dispõe sobre o o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos; e a Lei Municipal n.º 4233/89, dispõe sobre o imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos e dá outras providências.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 2210/1966 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Estadual n.º 8821/1989, que regulamentou o Imposto de transmissão "causa mortis" ou doação, de quaisquer bens ou direitos, norma hierarquicamente superior à legislação municipal e que respeita a devida competência constitucional do Estado; e também da Lei Municipal n.º 4233/89, que institui o imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos e dá outras providências.

Desta forma, o tributo devido pela transmissão de bens imóveis, e de direitos a eles relativos, atualmente é regulado pela novel legislação supramencionada. Por este motivo, não se faz necessária a vigência da autorização que a Lei Municipal n.º 2210/1966 outorgou ao executivo.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2210/1966, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 20 de Março de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0004/2021

Lei Municipal n.º 1195, de 5 de Maio de 1966, que **Reclassifica os cargos do funcionalismo deste Município em novos padrões e acrescenta à tabela criada pela Lei n.º 1.008, de 21/12/1962, modificada, pelo Art. 2º, de lei n.º 1.167, de 23/3/1965, os padrões 19,20,21 e 22, bem como altera os coeficientes constantes da referida tabela.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 1195/1966, que reclassifica os cargos do funcionalismo público municipal e dá outras disposições.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 1, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 1195/1966 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 1/2016, que regulamentou a remuneração dos servidores municipais e, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1966.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal 1/2016 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 1195/1966.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 1195/1966, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 20 de Março de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0005/2021

Lei Municipal n.º 2.235, de 30 Junho de 1967, que **Autoriza o Município a firmar Termo de Acordo ou Convênio com a Secretaria de Educação e Cultura.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2235/1967, que autoriza o município a firmar termo de acordo ou convênio com a Secretaria de Educação e Cultura, do Governo do Estado, por intermédio da Divisão de Municipalização do Ensino Primário (DIMEP), bem como quaisquer Termos aditivos ao referido acordo ou convênio.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que reestruturaram a divisão das competências relativas à educação entre os entes federativos, sendo que, atualmente, tem-se como marco regulatório a Lei n.º 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal n.º 2235/1967 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei n.º 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, hierárquica e temporalmente superior.

Ademais, o Decreto Estadual n.º 54.015/2018, que dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria da Educação, regulamentando a Lei Estadual n.º 14733/2015, sequer prevê a existência da Divisão de Municipalização do Ensino Primário (DIMEP), atualmente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2235/1967, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 20 de Março de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0006/2021

Lei Municipal n.º 2.260/1968, que Altera a Lei n.º 1.079 de 20 de novembro de 1.963, que concede isenção de impostos à indústrias sem similares, que vierem a se instalar no Município. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2260/1968, que altera a Lei n.º 1.079 de 20 de novembro de 1.963, que concede isenção de impostos às indústrias sem similares, que vierem a se instalar no Município.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que reestruturaram e consolidaram a regra da concessão de isenção de impostos às indústrias que viessem a se instalar no Município e, em especial, a Lei Municipal n.º 2704/1973, que reestruturava e consolidava as Leis n.º 2260, de 4/4/68, n.º 27/12/68, e n.º 2280, de 27/12/68, e n.º 2606, de 1º/2/73, que concede isenção de impostos a indústrias que vierem a se instalar no Município, ou indústrias já existentes que ampliem ou modernizarem suas instalações.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação das Lei Municipais n.º 2260/68, n.º 2280/68, e n.º 2606/73 que, apesar de citadas na ementa da Lei n.º 2704/73, para fins de consolidação, não foram expressamente revogadas, constando desta Lei consolidadora apenas cláusula genérica de revogação de disposições conflitantes.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa das Leis Municipais n.º n.º 2260/68, n.º 2280/68, e n.º 2606/73, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 20 de Março de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0007/2021

Lei 1.174/1965

***Lei Municipal n.º 1.174, de 01 Junho de 1965,
Estabelece largura mínima para as ruas do
Município lajeado***

A presente lei municipal, tem como objetivo estabelecer critérios de largura mínima para as ruas do município de Lajeado.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que **estabeleceram** a largura mínima de 16 metros para as ruas de Lajeado, conforme estabelece no Novo Plano de Diretor.

Dentro desta ótica, podemos citar a Lei nº 11.052/2020 que atualizou o plano de diretor do município de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

Por assimilação: *resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal nº 1.174/1965 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei nº 11.052/2020, que atualizou o plano de diretor de Lajeado.



CÂMARA DE
VEREADORES

Márcio
Dal Cin
GAB. VEREADOR

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 1.174/1965**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 25 de março de 2021.

MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0008/2021

Lei 1.184/1965

Lei Municipal nº 1.184 de 9 de novembro de 1965, que extingue o cargo de subprefeito da cidade - padrão "11".

A presente lei municipal teve como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a extinguir o cargo de “subprefeito” na cidade de Lajeado/RS.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que autorizou o município a analisar, renomear, criar e extinguir cargos de acordo com a conveniência da administração pública, conforme preconiza no Direito Administrativo.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal nº 1.184/1965 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei nº 10.079/2016, que institui o plano de carreira dos servidores do município de Lajeado.



CÂMARA DE
VEREADORES

Márcio
Dal Cin
GAB. VEREADOR

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 1.184/1965**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 26 de março de 2021.

MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0009/2021

Lei 2.273/1968

Lei nº 2.273/1968. Cria o Gabinete Municipal de Coordenação e Planejamento e dá outras providências.

A presente lei municipal tem como objetivo instituir o Gabinete Municipal de Coordenação e Planejamento (GAMCOPLAN) para a organização dos serviços da Prefeitura, com a finalidade de auxiliar e assistir diretamente o Prefeito Municipal na elaboração da programação geral do Governo.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que autorizou o município a analisar, renomear, criar e extinguir cargos de acordo com a conveniência da administração pública, conforme preconiza no Direito Administrativo.

Dentro desta ótica, o Município de Lajeado publicou a Lei nº 10.330 de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;



*Por **assimilação**: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal nº 2.273/1968 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei nº 10.330 de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo de Lajeado.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.273/1968**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 25 de março de 2021.

MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0010/2021

Lei 2.243/1967

***Lei nº 2.243, de 20 de outubro de 1967.
Institui o Sistema Classificado de Cargos:
estabelece novo plano de pagamento e dá
outras providências.***

A presente lei municipal tem como objetivo, autorizar o município a instituir o Sistema de Classificado de Cargos, pela qual estabelece o plano de pagamento e a reorganização do quadro do pessoal do serviço público, cuja a estrutura se vincula as atividades do Município, de acordo com a conveniência da administração pública, conforme preconiza no Direito Administrativo.

Sobreveio, no mesmo sentido para normatizar e atualizar o tema em questão a Lei nº 10.079/2016, que institui o plano de carreira dos servidores do município de Lajeado, e dá outras providências.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.



Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal n.º 2.243/1967 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei nº 10.079/2016, que institui o plano de carreira dos servidores do município de Lajeado.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.243/1967**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 26 de março de 2021.

MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0011/2021

Leis 2.944/1977

***Lei Municipal 2.944, de 10 de maio de 1977.
Autoriza o Município a firmar Convênio com
o Ministério de Educação e Cultura -
Fundação Movimento de Alfabetização -
"MOBRAL".***

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Município de Lajeado a firmar convênio com o MOBRAL - Fundação Movimento de Alfabetização do Ministério de Educação e Cultura (MEC), através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que reestruturaram a divisão das competências relativas à educação entre os entes federativos, sendo que, atualmente, tem-se como marco regulatório a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal nº 2.944/1977 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, hierárquica e temporalmente superior.

Ademais, o Decreto Estadual nº 54.015/2018, que dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria da Educação, regulamentando a Lei Estadual nº 14.733/2015, sequer prevê a existência da Divisão de Municipalização do Ensino Primário (DIMEP), atualmente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.944/1977, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 18 de abril de 2021.



MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0012/2021

Leis 2.374/1970

Lei Municipal 2.374, de 23 de setembro de 1970. Autoriza a criação do Fundo Especial, para Alfabetização de adolescentes e adultos, a abertura de crédito especial e dá outras providências.

A presente lei municipal, tem como objetivo a criação do Fundo Especial, para Alfabetização de adolescentes e adultos e a abertura de crédito especial. E, autoriza o Município a criar o Fundo Especial para Alfabetização de adolescentes e adultos - FEAlA.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que reestruturaram a divisão das competências relativas à educação entre os entes federativos, sendo que, atualmente, tem-se como marco regulatório a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal nº 2.374/1970 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, hierárquica e temporalmente superior.

Ademais, o Decreto Estadual nº 54.015/2018, que dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria da Educação, regulamentando a Lei Estadual nº 14.733/2015, sequer prevê a existência da Divisão de Municipalização do Ensino Primário (DIMEP), atualmente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.374/1970, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 18 de abril de 2021.



MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0013/2021

Lei Municipal n.º 2.255, de 18 de Abril de 1968, que **Autoriza o Poder Executivo a requerer ao CONTEL**. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.255/1966, que autoriza o poder executivo a requerer ao Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL a permissão para instalar uma Estação retransmissora de Televisão.

Não foram encontrados documentos recentes relacionados a um objeto como este pertencer ao município. Esta é uma lei em vigor e que em seu conteúdo consta que a execução e manutenção deste objeto seria de responsabilidade do município, todavia, a TV Gaúcha afiliou-se à Rede Globo em 1967, e deu origem à RBS TV em 1979.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda superveniente de objeto da Lei Municipal n.º 2.255/1968 em razão da transformação da TV Gaúcha na RBS TV, pessoa jurídica de direito privado, sendo esta responsável, atualmente, pela instalação e manutenção de suas retransmissoras.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.255/1968, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 30 de Março de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0014/2021

Lei Municipal n.º 2.285, de 13 de Janeiro de 1969,
que **Concede vantagens a funcionários.**
Superveniência de diplomas normativos.
Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.285/1969, que concede vantagens a funcionário dispondo que o funcionário municipal, que for eleito para cargo eletivo da União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul, quando convocado pela Entidade de classe, será posto à disposição da mesma.

Acontece que a União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul não existe mais, ao menos não com tal nome. Sendo esta uma lei em vigor que não possui aplicabilidade.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda superveniente de objeto da Lei Municipal n.º 2.285/1969 em razão da extinção da União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.285/1969, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 30 de Março de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0015/2021

Lei Municipal n.º 2.300, de 14 de Maio de 1969, que **Isenta Hotéis e outros empreendimentos de natureza Turística de impostos Municipais e dá outras providências**. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.300/1969, que isenta de todos os impostos municipais, pelo prazo de 10 anos, a contar da data de sua instalação e funcionamento, os hotéis e outros empreendimentos de natureza turística que obtiverem aprovação do Conselho Nacional de Turismo, nos termos da Legislação Federal em vigor.

Anos após a promulgação da lei supracitada, foi criada a Lei Municipal n.º 2.714/1973 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, substituindo a Lei Municipal n.º 2.215/1966 que até então ditava o Código Tributário Municipal. Não há dispositivo na Lei Municipal n.º 2.714/1973 e suas alterações, que trata da referida isenção, o que leva a concluir que esta não foi recepcionada pelo novo Código Tributário Municipal.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal n.º 2.300/1969 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei n.º 2.714/1973, que estabeleceu o novo Código Tributário Municipal. Da mesma forma, verifica-se a revogação por assimilação da Lei n.º 2.215/66.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa das Leis Municipais n.º 2.300/1969 e 2.215/66, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 31 de Março de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0016/2021

Lei Municipal n.º 2.365, de 02 de Setembro de 1970, que **Autoriza o Município a firmar Termo de Convênio com a Secretaria de Educação e Cultura.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.365/1970, em que é o Município autorizado a assinar novo Termo de Convênio com a Secretaria de Educação e Cultura, por intermédio da Divisão de Municipalização do Ensino Primário, DIMEP, bem como qualquer outro termo aditivo ao referido acordo ou convênio.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que reestruturaram a divisão das competências relativas à educação entre os entes federativos, sendo que, atualmente, tem-se como marco regulatório a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal n.º 2.365/1970 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, hierárquica e temporalmente superior.

Ademais, o Decreto Estadual n.º 54.015/2018, que dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria da Educação, regulamentando a Lei Estadual n.º 14.733/2015, sequer prevê a existência da Divisão de Municipalização do Ensino Primário (DIMEP), atualmente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.365/1970, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 08 de Abril de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0017/2021

Lei Municipal n.º 2.410, de 21 de Dezembro de 1970, que **Autoriza a transferência dos Serviços de Energia Rural para a Cooperativa de Eletricidade Rural Teutônia Ltda.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.410/1970, que autoriza o poder executivo a transferir para a Cooperativa de Eletrificação Rural Teutônia Ltda, localizada em Teutônia, Município de Estrela, os Serviços de Energia Rural.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais como a Lei Municipal n.º 2.422/1971 que autorizaram o poder executivo a estabelecer convênios com a supracitada empresa, incorporando então o disposto pela Lei Municipal n.º 2.410/1970. Ainda, a Constituição Federal outorgou à União a competência para legislar sobre Energia Elétrica (arts. 22, IV e 175), e, ainda, em seu art. 21, XII, "b", a competência administrativa exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica. Posteriormente, a Lei n.º 9.427/1996 criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação das Leis Municipais n.º 2.410/1970 e 2.422/1971, em razão da superveniência de outras leis, além da não recepção destas pela Constituição federal de 1988.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.410/1970 e 2.422/1971, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 07 de Abril de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0018/2021

Lei Municipal n.º 2495, de 31 de Dezembro de 1971, que **Fixa os vencimentos dos Funcionários da Câmara de Vereadores.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.495/1971, que fixa vencimentos de um funcionário e autoriza a contratação de outros dois.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Atualmente, a estrutura de cargos da câmara é regulada pela Lei Municipal n.º 8.739/2011, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do poder legislativo.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 2.495/1971 em razão da superveniência de outras leis. Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Municipal n.º 8.739/2011, que regulamentou a remuneração dos funcionários do poder legislativo, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1971.

Ainda, por considerar-se que a Lei Municipal n.º 8.739/2011 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único do funcionários do legislativo, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 2.495/1971.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.495/1971, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 23 de Abril de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0019/2021

Lei **2242/1967**

Estabelece o Estatuto dos Funcionários do Município de Lajeado.

A presente lei municipal tem como objetivo Estabelecer o Estatuto dos Funcionários do Município de Lajeado.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal nº 2242/1967 em razão da superveniência da Lei Complementar nº 01 de 23 de março de 2016.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma clara e explícita da Lei nº 2242/1967 pois já existe a Lei Complementar nº 01 de 23 de março de 2016 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, de acordo com a previsão do artigo 21 da Lei Orgânica**

Municipal, em especial as normas gerais que regem as relações de trabalho entre servidor e Município, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 25 de março de 2021.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0020/2021

Lei **2441/1971**

Fixa a contribuição do Município para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, autoriza a abertura de crédito e dá outras providências.

A presente lei municipal tem como objetivo fixar a contribuição do Município para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, autoriza a abertura de crédito e dá outras providências.

Dentro desta ótica, o Município de Lajeado publicou a Lei Complementar nº 01 de 23 de março de 2016 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, de acordo com a previsão do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal, em especial as normas gerais que regem as relações de trabalho entre servidor e Município, com exceção das peculiaridades características de cada categoria funcional, que será objeto de legislação específica nos respectivos Planos de Carreiras.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

*Por **assimilação**: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal nº 2441/1971 em razão da superveniência da Lei Complementar nº 01 de 23 de março de 2016.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma clara e explícita da Lei nº 2441/1971 tendo em vista que o município publicou a Lei Complementar nº 01 de 23 de março de 2016 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, de acordo com a previsão do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal, em especial as normas gerais que regem as relações de trabalho entre servidor e Município, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.**

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 25 de março de 2021.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0021/2021

Lei Municipal n.º 2.540, de 17 de Julho de 1972, que **Autoriza o Prefeito Municipal a assumir obrigações perante o banco Nacional de Habitação, em convênio ou contratos de financiamento para construção de melhoramentos no núcleo residencial da COHAB-RS, nesta cidade.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.540/1972, em que fica o Prefeito Municipal autorizado a conferir ao BNH, em contratos ou convênios de financiamento de construções de uma escola e obras de infraestrutura pela Companhia de habitação do Rio Grande do Sul-COHAB-RS, no Núcleo de Lajeado, RS, poderes para, junto ao Governo Federal, levantar a receita constitutiva do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 25 da Constituição Federal, que couber ao Município de Lajeado até o limite dos débitos do Município decorrentes de empréstimos pelo BNH à COHAB-RS nas formas estabelecidas de amortização, fixadas em cada contrato de financiamento.

Anos após a promulgação da lei acima citada, foram extintos tanto o Banco Nacional de Habitação no ano de 1986, quanto a COHAB-RS, que teve a autorização de sua extinção em 1995. Em função da não mais existência de entes sobre os quais a lei versa, esta perdeu seu objeto.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da Lei Municipal n.º 2.540/1972, em razão da extinção dos órgãos envolvidos para uma eventual utilização desta lei.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.540/1972**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 09 de Abril de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0022/2021

Lei Municipal n.º 2.605, de 01 de Fevereiro de 1973, que **revoga as Leis n.ºs 2.483, de 09 de dezembro de 1971 e 2.589, de 20 de dezembro de 1972, e, reestrutura o quadro de funcionários do município, dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.605/1973, em que são extintos todos os cargos de provimento efetivo, de provimento em Comissão e Funções Gratificadas, atualmente existentes na Prefeitura de Lajeado e cria outros cargos de provimento efetivo e cargos em comissão.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 1, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 1/2016, que regulamentou a remuneração dos servidores municipais e, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1973.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal n.º 01/2016 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 2.605/1973.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.605/1973**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 20 de Abril de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0023/2021

Lei Municipal n.º 2.645, de 07 de Maio de 1973, que **Autoriza o Poder Executivo a contratar a locação de dependências do edifício de propriedade de Carlos Roberto Franco Feier e outros.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.645/1973, que autoriza o Poder Executivo a contratar a locação de dependências, com a área de 92,20m², do edifício de propriedade de Carlos Roberto Franco Feier, Flavio Feier, Maria Aparecida Franco Feier e Felipe Franco Feier, sito à Rua Carlos Von Koseritz, n.º 452, 1º andar, nesta cidade, do qual é usufrutuário Dr. Osvaldo Feier, pelo preço mensal de dois (2) Salário Mínimos regionais, para a instalação da Agência Regional de Coleta do INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTATÍSTICA - IBE, da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTÁTISTICA - IBGE, que atende os Municípios de Lajeado, Estrela, Arroio do Meio, Encantado, Cruzeiro do Sul e Roca Sales.

Anos após a promulgação desta lei, a sede do IBGE mudou de localização e não utilizou mais o imóvel. O contrato foi descontinuado porém a lei supracitada continua vigente até hoje.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Considerando que a Lei municipal mencionada perdeu seu objeto e propósito, é de se indicar sua revogação expressa.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.645/1973**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 20 de Abril de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0024/2021

Lei Municipal n.º 2.730, de 18 de Março de 1974, que **delimita o perímetro urbano da sede do Município**. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.730/1974, a qual estabelece que fica delimitado o perímetro urbano da sede do Município segundo o texto que consta em seu artigo 1º.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Atualmente, o delineamento dos perímetros urbano e rural são regulados pela Lei Municipal n.º 11.052, de 26/08/2020, que Institui o Plano Diretor de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 2.730/1974 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Municipal n.º 11.052/2020, que regulamentou o perímetro urbano e, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1974.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.730/1974**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 20 de Abril de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0025/2021

Lei Municipal n.º 2.835, de 29 de Dezembro de 1975, que **Revoga a Lei n.º 2.778, de 12 de novembro de 1974, cria o Quadro de Funcionários da Câmara Municipal, dispõe sobre o Plano de Pagamentos e dá outras Providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente relatório da Lei Municipal n.º 2.835/1975, que reclassifica os cargos do funcionalismo público municipal, cria outros e dá outras disposições.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais do legislativo é regulada pela Lei Municipal n.º 8.739/2011.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 2.835/1975 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Municipal n.º 8.739/2011, que regulamentou a remuneração dos funcionários do poder legislativo, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1975.

Ainda, por considerar-se que a Lei Municipal n.º 8.739/2011 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico dos servidores municipais do legislativo, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 2.835/1975.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.835/1975**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 22 de Abril de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0026/2021

Lei Municipal n.º 2.900, de 10 de Novembro de 1976, que **reestrutura a tabela de remuneração do Quadro de Funcionários, Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, e dá outras providências**. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.900/1976, em que reestrutura os valores de remuneração dos funcionários efetivos, ativos e inativos, dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 01, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 01/2016, que regulamentou a remuneração dos servidores municipais e, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1976.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal n.º 01/2016 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 2.900/1976.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.900/1976**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 28 de Abril de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0027/2021

Lei Municipal n.º 2.925, de 24 de Dezembro de 1976, que **Reestrutura a tabela de remuneração do Quadro de funcionários da Câmara Municipal.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.925/1976, que reestrutura os valores de remuneração dos funcionários efetivos do quadro de Funcionários da Câmara Municipal de Lajeado

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Atualmente, a estrutura de cargos da câmara é regulada pela Lei Municipal n.º 8.739/2011, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do poder legislativo.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 2.925/1976 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Municipal n.º 8.739/2011, que regulamentou a remuneração dos funcionários do poder legislativo, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1976.

Ainda, por considerar-se que a Lei Municipal n.º 8.739/2011 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único do funcionários do legislativo, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 2.925/1976.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.925/1976**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 27 de Abril de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0028/2021

Lei Municipal n.º 3.025, de 20 de Junho de 1978, que **Acrescenta artigos ao Capítulo IV, Título III, da Lei n.º 2.274, de 17/12/68 - CÓDIGO DE POSTURAS. Dá outras providências..** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 3.025/1978, em que são acrescentados e incluídos ao Capítulo IV, Título III da Lei n.º 2.274, de 17 de dezembro de 1968, os artigos 92, 93, 94 e 95.

Atualmente, a Lei n.º 2.274 de 1968 já encontra-se revogada. Isto aconteceu com a promulgação da Lei n.º 5.840/96 que revogou a Lei n.º 2.274/68. Cabe também salientar que a Lei n.º 5.840/96 vem a ser o código de posturas vigente do município.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Ocorre que, enquanto a Lei nº 2.274 de 1968 foi revogada com a promulgação do novo código de posturas em 1996, sendo que houve a revogação tácita da Lei Municipal n.º 3.025/1978.

Ainda, por considerar-se que a Lei nº 5.840 de 96 ter disposto integralmente sobre o código de posturas, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 3.025/1978.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 3.025/1978**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 05 de Maio de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0029/2021

Lei Municipal n.º 3.045, de 18 de Setembro de 1978, que **altera a idade limite para ingresso na função pública**. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 3.045/1978, em que altera a idade limite para ingresso na função pública Municipal - cargo de Auxiliar de Administração, passará a ser a mínima de 18 e a máxima de 45 anos.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 01, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 01/2016, que regulamentou a remuneração dos servidores municipais e, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1978.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal n.º 01/2016 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 3.045/1978.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 3.045/1978**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 29 de Abril de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0030/2021

Lei Municipal n.º 3.090, de 25 de Abril de 1979, que **cria cargos no Quadro de Servidores do Município**. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 3.090/1979, que cria cargos na Secretaria de Obras e Serviços Municipais e no Departamento de Turismo e dá outras providências.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 1, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 3.090/1979 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 01, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1979.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal n.º 01, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único do servidores do executivo, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 3.090/1979.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 3.090/1979**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 06 de Maio de 2021.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0031/2021

Leis **2252/1967** **3760/1985**

Lei nº 2252, de 11 de dezembro de 1967. Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Lajeado e dá outras providências.

A presente lei municipal tem como objetivo reorganizar a estrutura administrativa de funcionários da Prefeitura Municipal de Lajeado e dá outras providências.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que autorizaram o município a analisar, renomear, criar e extinguir cargos de acordo com a conveniência da administração pública, conforme preconiza no Direito Administrativo.

Dentro desta ótica, o Município de Lajeado publicou a Lei nº 11.157 de 09 de abril de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo de Lajeado.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Av. Benjamin Constant, nº 670, Centro, Lajeado/RS - CEP: 95900-106.

Contatos: (51) 3982.1162. WhatsApp (51) 99851-4025

paulathomasvereadora@gmail.com

*Por **assimilação**: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação das Leis Municipais nº 2252/1967, e nº 3760/1985 , respectivamente, em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei nº 11.157 de 09 de abril de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo de Lajeado.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa das Leis nº 2252/1967 e nº 3760/1985, respectivamente, em decorrência da Lei nº 11.157/2021 que está em pleno vigor**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 25 de março de 2021.



PAULA THOMAS
VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0032/2021

Lei **2311/1969**

Autoriza a participação do Município na MOTEL - Vale do Taquari S/A - Turismo e promoções, em organização e dá outras providências.

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar a participação do Município na MOTEL - Vale do Taquari S/A - Turismo e Promoções, em organização e dá outras providências.

Não foram encontrados documentos recentes relacionados a um objeto como este pertencer ao município. Esta é uma lei em vigor e que em seu conteúdo consta que a execução e manutenção deste objeto seria de responsabilidade do município, o que ainda poderia trazer custos ao executivo.

Dentro desta ótica, o Município de Lajeado não deve mais fazer o uso da referida Lei, pois ao analisar a mesma, foi consultado no site de buscas e pesquisas e não constatou nenhum nome com essa Empresa MOTEL - Vale do Taquari S/A Turismo e Promoções, muito menos com CNPJ.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2311/1969, pois ao analisar a mesma, foi consultado no site de buscas e pesquisas e não constatou nenhum nome com essa Empresa MOTEL - Vale do Taquari S/A Turismo e Promoções, muito menos com CNPJ, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.**

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 25 de março de 2021.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0033/2021

Lei **2502/1972**

Autoriza o Poder Executivo abrir um crédito especial de até Cr\$30.000,00 para compra de ambulância.

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Poder Executivo abrir um crédito especial de até Cr\$30.000,00 para compra de ambulância.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da Lei Municipal nº 2502/1972 em razão da superveniência de outras leis, em especial as que dispõem sobre o sistema legal orçamentário dos entes públicos.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei, por a mesma**

ter perdido o objetivo, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 25 de março de 2021.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0034/2021

Lei **2541/1972**

Lei 2541/1972. Autoriza o Município adquirir uma área de terrenos com a superfície de 1089m². Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Poder Executivo abrir um crédito especial para adquirir de Augusto Schlabitz, uma área de terrenos com a superfície de 1089 m², constante do Lote 1, sub lotes 6 e 10, da Quadra 138, do Cadastro da prefeitura Municipal de Lajeado, pelo valor de CR\$ 12.000,00 (Doze mil Cruzeiros).

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da Lei Municipal nº 2541/1972 em razão da superveniência de outras leis, em especial as que dispõem sobre o sistema legal orçamentário dos entes públicos.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2541/1972, tendo em vista a mesma ter perdido o objetivo**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 12 de maio de 2021.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0035/2021

Lei 2562/1972

Lei 2562/1972. Dá denominação ao Parque Municipal.

A presente lei municipal tem como objetivo a denominação ao Parque Municipal SCHLABITZ, o local de propriedade do Município conhecido como Parque Municipal, em homenagem ao Centenário da Imigração da família SchlabitZ, antigos proprietários da área em que se situa o citado parque.

Dentro desta ótica, cumpre informar, que esta lei municipal está em pleno vigor.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, **verifica-se que esta lei não carece de revogação, alteração ou compilação.**

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 12 de maio de 2021.



PAULA THOMAS
VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0036/2021

Lei **2672/1973**

***Inclui dispositivos no Estatuto dos
Funcionários do Município.***

A presente lei municipal tem como objetivo incluir no Estatuto dos Funcionários do Município, Lei nº 2.586, de 29 de novembro de 1972, os seguintes dispositivos que constituirão os seus artigos 49, 98, 105, 151, 168, 169 e 170, respectivamente, havendo a consequente alteração nos demais artigos da citada Lei: SECCÃO XI - DA READAPTAÇÃO:

Sobreveio, no mesmo sentido para normatizar e atualizar o tema em questão a Lei nº 10.079/2016, que institui o plano de carreira dos servidores do município de Lajeado, e dá outras providências

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Av. Benjamin Constant, nº 670, Centro, Lajeado/RS - CEP: 95900-106.

Contatos: (51) 3982.1162. WhatsApp (51) 99851-4025

paulathomasvereadora@gmail.com

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal nº 2672/1973 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei nº 10.079/2016, que institui o plano de carreira dos servidores do município de Lajeado.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2672/1973 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei nº 10.079/2016, que institui o plano de carreira dos servidores do município de Lajeado**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 12 de maio de 2021.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0037/2021

Lei **2701/1973**

Autoriza o Prefeito Municipal a adquirir uma área de terras com a superfície de 2(dois) hectares, a doar a mesma área ao Estado e dá outras providências.

Fica o Prefeito Municipal autorizado a adquirir uma área de terras com a superfície de 2 (dois) hectares, de propriedade dos Srs. Alfredo Avelino Neumann, Arno Luiz Neumann e Egon Prediger, localizada no Bairro São Cristóvão, confrontando-se pela FRENTE com o prolongamento da Avenida Alberto Pasqualini (Entrada Lajeado/Arroio do Meio), por UM LADO com a estrada sem nome e pelo OUTRO LADO e pelos FUNDOS com terras dos vendedores, pelo valor de Cr\$42.904,00 (quarenta e dois mil novecentos e quatro cruzeiros).

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da Lei Municipal nº 2701/1973 em razão da superveniência de outras leis, em especial as que dispõem sobre o sistema legal orçamentário dos entes públicos.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Lei nº 2701/1973, por a mesma ter perdido o objetivo**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 12 de maio de 2021.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0038/2021

Lei 2702/1973

Aprova o Convênio a ser celebrado entre o PEMEN - Programa de Expansão e Melhoria do Ensino e a Prefeitura Municipal de Lajeado.

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar o Convênio entre o Programa de Expansão e Melhoria do Ensino-PEMEN e a Prefeitura Municipal de Lajeado.

Cumprir observar, que não foram encontrados documentos recentes relacionados a este convênio celebrado entre o Município de Lajeado e o PEMEN.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da Lei Municipal nº 2702/1973 em razão da superveniência de outras leis, em especial as que dispõem sobre o sistema legal orçamentário dos entes públicos.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Lei nº 2702/1973, por a mesma ter perdido o objetivo**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

Av. Benjamin Constant, nº 670, Centro, Lajeado/RS - CEP: 95900-106.

Contatos: (51) 3982.1162. WhatsApp (51) 99851-4025

paulathomasvereadora@gmail.com

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 12 de maio de 2021.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0039/2021

Lei **2831/1975**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Realizar operação de crédito com a Banrisul Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, no montante de CR\$ 1.795.000,00.

A presente lei municipal tem como objetivo, o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a BANRISUL FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, contrato referente a uma operação de crédito até o valor de CR\$ 1.795.000,00 (Hum milhão, setecentos e noventa e cinco mil cruzeiros), a fora juros e comissões observadas as condições, cláusulas e disposições usuais em contratos dessa natureza, cujo produto deverá ser aplicada, exclusivamente na aquisição de equipamentos rodoviários.

Dentro desta ótica, sobrevieram no decorrer dos anos, normas legais que autorizou o Executivo Municipal a contratar operações de crédito para aquisição de equipamentos rodoviários.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da Lei Municipal nº 2702/1973 em razão da

superveniência de outras leis, em especial as que dispõem sobre o sistema legal orçamentário dos entes públicos.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Lei nº 2831/1973, por a mesma ter perdido o objetivo**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 12 de maio de 2021.



PAULA THOMAS
VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0040/2021

Lei 1.173/1965

Lei nº 1.173/65. Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar, mediante escritura particular, contrato com a Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAB-RS, para a execução do Plano de Habitação do Estado.

A presente lei municipal tem como objetivo firmar contrato mediante escritura particular com a Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, para a execução do Plano de Habitação do Estado, atualmente denominado Bairro Santo André.

Anos após a promulgação da lei acima citada, a COHAB-RS teve a autorização de sua extinção em 1995. Em função da não mais existência de entes sobre os quais a lei versa, esta não possui função prática uma vez que não pode ser executada.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: *decorre da incompatibilidade entre as normas;*



Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação tácita da Lei Municipal nº 1.173/1965 em razão da extinção do órgão envolvido para uma eventual utilização desta lei.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 1.173/1965**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 26 de março de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR**

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0041/2021

Leis 1.183/1965, 7.634/2006 e 9.340/2013

Lei Municipal nº 1.183, de 09 de novembro de 1965, que autoriza o Poder Executivo a firmar termo contrato para aquisição de equipamento rodoviários importado pelo DAER.

A presente lei municipal, tem como objetivo autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato para aquisição de equipamento rodoviários importado pelo DAER.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que autorizou o município a contratar operações de crédito para aquisição de equipamentos para o município.

Dentro desta ótica, podemos citar a Lei nº 7.634/2006 que autorizou o poder executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Estadual S.A - Agência de Fomento-RS, como agente do sistema BNDES, para aquisição de equipamentos rodoviários e a Lei nº 9.340/2013, que autorizou o município de Lajeado a adquirir bens financiados diretamente com o fornecedor.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 1.183/1965, e também das Leis Municipais n.º 7.634/2006 e 9.340/2013, respectivamente, uma vez que ou os equipamentos já foram adquiridos, ou não mais o serão, com fulcro nestas Leis, tendo em vista as disposições legais sobre o sistema orçamentário público.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa das Leis nº 1.183/1965, nº 7.634/2006 e nº 9.340/2013**, respectivamente, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 25 de março de 2021.



**MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR**



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0042/2021

Lei 2.333/1969

Lei nº 2.333, de 1969. Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial no montante de NCr\$ 20.004,70 para pagamento do 13º salário, aos servidores municipais regidos pela CLT.

A presente lei municipal tem como objetivo, autorizar o Poder Executivo a abrir um crédito especial no montante de NCr\$ 20.004,70 para o pagamento do 13º salário dos servidores municipais regidos pela CLT.

Sobreveio, no mesmo sentido para normatizar e atualizar o tema em questão a Lei Complementar nº 01, de 23 de março de 2016, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do município de Lajeado, de acordo com a conveniência da administração pública, conforme preconiza no Direito Administrativo.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise, baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.



Assim sendo, verifica-se a revogação por assimilação da Lei Municipal nº 2.333/1969 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei Complementar nº 01/2016, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do município.

Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Leis Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.333/1969**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 26 de março de 2021.

MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0043/2021

Leis 2.484/1971

Lei Municipal 2.484, de 09 de dezembro de 1971. Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A. dentro do programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

A presente lei municipal, tem como objetivo autoriza o Poder Executivo Municipal a contrair empréstimo até o valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, para aquisição de dois caminhões caçamba, marca Chevrolet e uma Motoniveladora Huber Warco, modelo 10-D, com o Banco do Brasil S/A.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.484/1971 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes



Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.484/1971, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 03 de abril de 2021.

MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0044/2021

Leis 2.523/1972

***Lei Municipal 2.523, de 06 de junho de 1972.
Autoriza a abertura de um Crédito
Suplementar no valor de Cr\$ 3.000,00. Dá
outras providências.***

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abertura de um Crédito Suplementar no valor de Cr \$3.000,00.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

Assim sendo, a legislação orçamentária, decorrido o ano de sua execução, perde a vigência pela perda de objeto.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.



Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.523/1972 em razão do transcurso do tempo. Uma vez que as questões orçamentárias são tratadas pelos Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação expressa da **Lei nº 2.523/1972, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 18 de abril de 2021.

MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0045/2021

Leis 2.654/1973

***Lei Municipal 2.654, 22 de maio de 1973.
Autoriza o Prefeito Municipal a contratar
empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A.,
dentro do Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público - PASEP.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a contrair empréstimo até o valor de Cr\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil cruzeiros) dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, para aquisição de colheitadeira, tratores agrícolas e implementos para o equipamento da Patrulha Agrícola Mecanizada de Lajeado (PAMEL) e 2 (dois) chassis Chevrolet, modelo C-S403P, com caçambas basculantes Hacker, com o Banco do Brasil S/A.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.654/1973 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelo Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.654/1973, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 03 de abril de 2021.



MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0046/2021

Leis 2.673/1973

***Lei Municipal 2.673, 10 de agosto de 1973.
Autoriza o Prefeito Municipal a contratar
empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A.,
dentro do Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público - PASEP.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a contrair empréstimo até o valor de Cr\$ 157.900,00 (cento e cinquenta e sete mil e novecentos cruzeiros), dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, para aquisição de um CARREGADOR FRONTAL "MICHIGAN", modelo 75-III, diretamente da firma Linck S.A., por meio do Banco do Brasil S/A.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.673/1973 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelos Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes

Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.673/1973, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 03 de abril de 2021.



MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR



Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0047/2021

Lei 2.214/1966

Lei Municipal nº 2.214 de 1966, revoga diversas Leis referentes a Impostos, Taxas, etc

A presente lei municipal tem como objetivo de revogar diversas leis que instituí a cobrança de taxas, impostos e contribuições neste município.

Sobreveio, no mesmo ano o Código Tributário do Município de Lajeado - Lei nº 2.215/1966 e no decorrer dos anos, normas legais que autorizou o município a instituir a cobrança de impostos, taxas e a contribuição de melhorias.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

Expressa: é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;

Tácita: decorre da incompatibilidade entre as normas;

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se que a presente Lei Municipal n.º 2.214/1966 apenas revogou outras normas.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja compilada à matéria análoga em questão, para fins de melhorar a organização do sistema legal e ao final**



CÂMARA DE
VEREADORES

Márcio
Dal Cin
GAB. VEREADOR

do relatório conclusivo seja reunida todas as matérias no que tange ao assunto, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 25 de março de 2021.

MÁRCIO DAL CIN
VEREADOR